



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31298

**CONSULTA N. 117-57.2016.6.24.0000 - CLASSE 10 – REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Relator: Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**

Consultante: Sergio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal de Itapoá

CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO MUNICIPAL – LEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FORMULAÇÃO SOBRE CASO CONCRETO.

PRECEDENTES: Ac. TRESA n. 31.265/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; Ac. TRESA n. 31258/2016, Relator o subscritor; Ac. TRESA n. 31.238/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello

Não se conhece de questionamento que não atenda aos requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

MATÉRIA JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PRECEDENTE: Consulta n. 1.086 – Brasília/DF – Resolução n. 121.812, de 8/6/2004, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira

NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de junho de 2016.

Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
CONSULTA N. 117-57.2016.6.24.0000 - CLASSE 10 – REVISÃO GERAL  
ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

Sergio Ferreira de Aguar, Prefeito Municipal de Itapoá, formulou consulta por meio do seguinte questionamento:

Qual o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, acerca das normas que devem ser seguidas pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a revisão geral anual dos servidores públicos e agentes políticos da administração municipal, ora prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no ano do pleito eleitoral, tendo em vista que a data-base para a referida revisão geral para os servidores do Município de Itapoá está estabelecida para o mês de maio? Ante o exposto, deve o Chefe do Poder Executivo observar a regra prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504/1997 ou efetuar a reposição salarial dos últimos doze meses, tal como manda o estatuto do servidor público municipal?

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 4-6, opinando pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Senhor Presidente, o inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral prevê que cabe aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

A previsão é repetida no art. 20, IV c/c art. 45 do Regimento Interno:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

VIII - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

Conforme se extrai das normas reguladoras, as questões devem ser formuladas em tese, ou seja, não podem versar sobre caso



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 117-57.2016.6.24.0000 - CLASSE 10 – REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

concreto. Logo, a consulta não deve valer por um julgamento antecipado de situação concreta que poderá ser submetida ao Tribunal.

Esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se prestar a fazer da Justiça Eleitoral um órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia especializada.

2. No caso, muito embora o consulente detenha legitimidade – é Prefeito Municipal –, anoto que os questionamentos apresentados não foram formulados em tese, já que tratam sobre um caso concreto do município de Itapoá, especificamente sobre a recomposição salarial dos servidores daquela municipalidade.

Este Tribunal possui inúmeros precedentes sobre consultas que não comportam conhecimento por versarem sobre caso concreto. Cito os mais atuais: Ac. TRESA n. 31.265/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; Ac. TRESA n. 31258/2016, Relator o subscritor; Ac. TRESA n. 31.238/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello.

Ainda que se pudesse entender a consulta como tendo sido formulada em tese, o questionamento esbarraria no § 4º do art. 45 do Regimento Interno: *“não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal”*. Isso porque a questão já foi respondida pelo TSE:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997) [Consulta n. 1.086 – Brasília/DF – Resolução n. 121.812, de 8/6/2004, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 9/8/2004, p.381]

Voto, portanto, pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 117-57.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, X, DA CRFB/1988 - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO EM ANO ELEITORAL - AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): SERGIO FERREIRA DE AGUIAR, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ROGER FABRE

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31298. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 27.06.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.